



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.900039/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.221 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de maio de 2012  
**Assunto** Realizar Diligência  
**Recorrente** FLORA - FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 26/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida.

Trata-se de pedido de ressarcimento transmitido em 14/01/2010 e declaração de compensação transmitida em 31/07/2009 (fls. 24/129), em que foi indicado crédito total de R\$ 89.846,71, resultante de ressarcimento de IPI relativo ao 2o Trimestre de 2004.

A Delegacia de origem, em análise datada de 19.05.2010, expediu o despacho decisório de fl. 15, do qual consta que:

"Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 89.846,71 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do Exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:(...); INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP (...)."Cientificada em 16.08.2010, a interessada apresentou, em 15/09/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, na qual alega:

"Considerando que as informações apresentadas são exíguas para a perfeita identificação dos motivos que levaram à consideração de insuficiência de crédito, coube à Manifestante analisar as informações complementares que constam no sítio da Receita Federal do Brasil, mais especificamente o item 'PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito'.

Ao efetuar a análise das informações contidas em referido tópico auxiliar, a Manifestante conseguiu identificar, de forma precisa, o motivo que levou a fiscalização a considerar como insuficientes os créditos utilizados: ela se equivocou na identificação do 'Saldo Credor do Período Anterior' para a 1ª quinzena de julho do Ressarcimento" (...), o que fez, por consequência, com que todos os saldos posteriores fossem contaminados.

Veja-se, com efeito, que o valor identificado no citado demonstrativo é de R\$ 442.798,99, quando, na realidade, o valor informado pela Manifestante (...) é absolutamente diverso, na importância de R\$ 834.149,89.

(...)

Considerando-se corretamente o saldo **informado pela** Manifestante em seus PER/DCOMPs, o crédito será absolutamente suficiente para amparar as compensações realizadas, sendo, por isso, improcedentes as glosas realizadas.

Para tornar mais claro o que se alega, a Manifestante anexa, ainda, uma planilha comparativa dos saldos disponíveis para compensação, sendo uma a cópia fiel do demonstrativo (equivocado!!!) da Fiscalização, e outra, nos mesmos moldes, com o crédito correto identificado nos PER/DCOMPs transmitidos. Vê-se, por referida planilha, a indiscutível validade e suficiência dos créditos informados e utilizados.

Registre-se, por fim, que se o saldo informado pela Manifestante fosse mesmo aquele informado no 'Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento' apresentado pela fiscalização, o próprio programa do PER/DCOMP teria informado quanto seria passível de ressarcimento, limitando, portanto, as futuras compensações.

(...) desde já requer, caso se mostre necessário, a realização de diligência para atestar regularidade da compensação realizada e das informações prestadas nos respectivos PER/DCOMPs.

Os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, consideraram em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 24/08/2011, irresignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 21/09/2011, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de pedido de ressarcimento, resultante de créditos presumidos de IPI relativo ao 2º o Trimestre de 2004.

Normas da Administração Tributária - Do processo administrativo contencioso tributário. Da Verdade Material.

Há muito se sabe que no processo fiscal predomina o princípio da verdade material, onde o Fisco busca descobrir se ocorreu, ou não o fato gerador do tributo. Por esse motivo, no processo administrativo fiscal, as provas da ocorrência, ou não do fato gerador do tributo podem ser juntadas aos autos a qualquer momento. O princípio da verdade material exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.

No presente caso, a questão acerca do reconhecimento de Crédito Presumido de IPI merece uma análise mais detalhada, em respeito ao princípio da verdade material.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Verifico no entanto que apesar de não homologar a compensação do recorrente e inverter o ônus da prova, a fiscalização não intimou a contribuinte para demonstrar o porquê d

Processo nº 10218.900039/2010-17  
Resolução nº **3302-000.221**

**S3-C3T2**  
Fl. 5

divergência entre seu banco de dados e a própria obrigação acessória do contribuinte, particularmente às fls.190, em que consta declarado o valor.

A divergência verificada entre a Autoridade Fazendária, qual seja o "Saldo Credor do Período Anterior" para a 1ª quinzena de julho de 2004 no valor de R\$ 442.798,99 e o Contribuinte, no importe de R\$ 834.149,98, conforme informado na PER/DCOMP n.º 37376.94810.140110.1.5.01-7177 persiste.

Nesse particular voto no sentido de encaminhar a presente lide à diligência, para que seja intimada a contribuinte a demonstrar a existência do seu direito ao crédito presumido de IPI referente ao 2º Trimestre de 2004, no importe de R\$ 834.149,98, declarado à RFB, e para que a fiscalização, a partir dessas informações apresentadas, confirme à este E. Conselho se o direito pleiteado à restituição/compensação pleiteado pela Recorrente é legítimo, devendo prevalecer.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.